

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano VII | Edição nº 1214



PREFEITURA DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	4
Portarias	6
Conselhos Municipais	6
Conselho Municipal de Educação - CME	6

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 1.858, DE 23 DE JANEIRO DE 2026**

“Revoga a Lei Complementar nº 1.856, de 15 de janeiro de 2026, e concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Lindóia com base na variação do IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA - ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reajustados os atuais valores percebidos pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Lindóia, a título de subsídio, exclusivamente a título de revisão geral anual, pelo índice correspondente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos últimos 12 (doze) meses no percentual de 4,26%, (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) nos termos do disposto nos incisos V e VI do art. 29 e inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando expressamente revogada a Lei Complementar nº 1.856, de 15 de janeiro de 2026, e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 23 de janeiro de 2026.PPP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

ASSESSOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 23 de janeiro de 2026.PPP

JESSICA DAIANE FORMAGIO

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.859, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Lindoia abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2026, e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Lindoia autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2026, um crédito adicional especial no valor de até **R\$ 2.725.660,70 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos)**, a ser distribuído da seguinte forma no orçamento vigente:

02. Poder Executivo**02.02. Diretoria Municipal de Finanças - DF****02.02.01 Divisão de Finanças e Dependências**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	04.123.0035.2005.0000	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	110.000	01	6.500,00
TOTAL						6.500,00

02. Poder Executivo**02.06. Diretoria Municipal de Educação - DE****02.06.00 Diretoria de Educação**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	12.364.0015.2036.0000	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	110.000	01	800.000,00
TOTAL						800.000,00

02. Poder Executivo**02.06. Diretoria Municipal de Educação - DE****02.06.09 Ensino Fundamental - Recursos Fundeb 70%**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	12.361.0015.2027.0000	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	264.000	02	19.330,70
TOTAL						19.330,70

02. Poder Executivo**02.07. Diretoria Municipal de Saúde - DS****02.07.01 Fundo Municipal de Saúde**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	301.024	05	850.000,00
	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.30.00	Material de Consumo	301.024	05	250.000,00



	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	301.024	05	400.000,00
TOTAL						1.500.000,00

02. Poder Executivo

02.12. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania

02.12.01 Fundo Municipal de Assistência Social

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	08.122.0034.2096.0000	3.3.50.39.01	Termo de Colaboração	510.000	01	136.164,00
TOTAL						136.164,00

02. Poder Executivo

02.14. Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA

02.14.02 Divisão de Agricultura e Dependências

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
	20.606.0024.2126.0000	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.038	01	30.000,00
	20.606.0024.2126.0000	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.038	05	233.666,00
TOTAL						263.666,00

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado no art. 1º desta Lei ocorrerão na forma do art. 43, §1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo discriminado:

I - no valor de R\$ 142.664,00 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias do vigente orçamento, para cobertura de Despesas de Exercícios Anteriores e Termo de Colaboração, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme segue:

02. Poder Executivo

02.04. Dir. Mun. Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTC

02.04.00 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
066	23.695.0007.2011.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110.000	01	136.164,00
TOTAL						136.164,00

02. Poder Executivo

02.09. Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública

02.09.01 Divisão de Trânsito

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$

228	06.452.0039.2045.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400.000	01	6.500,00
TOTAL						6.500,00

II - no valor de R\$ 1.082.996,70 (um milhão, oitenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinado a:

a) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - Auxílio de custo ao transporte universitário, Fonte 01;

b) R\$ 19.330,70 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e setenta centavos) - FUNDEB diferido (exercício anterior), Fonte 02;

c) R\$ 263.666,00 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais) - Aquisição de máquinas agrícolas, referente ao Convênio Federal nº 922857/2021, sendo Fonte 05 (R\$ 233.666,00) e Fonte 01 - contrapartida (R\$ 30.000,00).

III - no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por excesso de arrecadação verificado no exercício, referente ao ingresso de recurso federal destinado ao custeio da Atenção Primária à Saúde, Proposta nº 63000720683202500, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º O Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei será aberto por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e a forma de cobertura prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.824, de 25 de setembro de 2025 - Plano Plurianual - PPA 2026/2029, Lei nº 1.825, de 25 de setembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e na Lei nº 1.846, de 11 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual, todas para o exercício de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 23 de janeiro de 2026.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

ASSESSOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 23 de janeiro de 2026.PPpP

JESSICA DAIANE FORMAGIO

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 3.160, 23 DE JANEIRO DE 2026

“Homologa a Deliberação n.º 002/2025 do Conselho Municipal de Educação e dá outras

providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Deliberação nº 02/2025 do Conselho Municipal de Educação, aprovada em reunião plenária de 15 de dezembro de 2025, que “fixa normas e institui as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 23 de janeiro de 2026.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

ASSESSOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 23 de janeiro de 2026.

JESSICA DAIANE FORMAGIO

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 3.161, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026, e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL PELA LEI Nº 1.859 DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na **Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício de 2026** um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 2.725.660,70 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos)**, a ser distribuído da seguinte forma no orçamento vigente:

02. Poder Executivo

02.02. Diretoria Municipal de Finanças - DF

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
345	04.123.0035.2005.0000	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	110.000	01	6.500,00
TOTAL						6.500,00

02.02.01 Divisão de Finanças e Dependências

02. Poder Executivo

02.06. Diretoria Municipal de Educação - DE

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
346	12.364.0015.2036.0000	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	110.000	01	800.000,00
TOTAL						800.000,00

02.06.00 Diretoria de Educação

02. Poder Executivo

02.06. Diretoria Municipal de Educação - DE

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
347	12.361.0015.2027.0000	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	264.000	02	19.330,70
TOTAL						19.330,70

02.06.09 Ensino Fundamental - Recursos Fundeb 70%

02. Poder Executivo

02.07. Diretoria Municipal de Saúde - DS

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
348	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	301.024	05	850.000,00
349	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.30.00	Material de Consumo	301.024	05	250.000,00
350	10.301.0021.2038.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	301.024	05	400.000,00
TOTAL						1.500.000,00

02.07.01 Fundo Municipal de Saúde

02. Poder Executivo

02.12. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
351	08.122.0034.2096.0000	3.3.50.39.01	Termo de Colaboração	510.000	01	136.164,00
TOTAL						136.164,00

02.12.01 Fundo Municipal de Assistência Social

02. Poder Executivo

02.14. Dir. Mun. Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTC

02.14.02 Divisão de Agricultura e Dependências

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
352	20.606.0024.2126.0000	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.038	01	30.000,00
353	20.606.0024.2126.0000	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.038	05	233.666,00
TOTAL						263.666,00

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 1º deste Decreto, autorizado pela **Lei Municipal nº 1.859, de 23 de**

janeiro de 2026, ocorrerão na forma do art. 43, §1º, incisos I, II e III, e §2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo discriminado:

I - no valor de R\$ 142.664,00 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias do vigente orçamento, para cobertura de Despesas de Exercícios Anteriores e Termo de Colaboração, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme segue:

02. Poder Executivo

02.04. Dir. Mun. Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTC

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
066	23.695.0007.2011.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110.000	01	136.164,00
TOTAL						136.164,00

02.04.00 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento

02. Poder Executivo

02.09. Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
228	06.452.0039.2045.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400.000	01	6.500,00
TOTAL						6.500,00

02.09.01 Divisão de Trânsito

II - no valor de R\$ 1.082.996,70 (**um milhão, oitenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos**), por **superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior**, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinado a:

a) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - Auxílio de custo ao transporte universitário, Fonte 01;

b) R\$ 19.330,70 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e setenta centavos) - FUNDEB diferido (exercício anterior), Fonte 02;

c) R\$ 263.666,00 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais) - Aquisição de máquinas agrícolas, referente ao Convênio Federal nº 922857/2021, sendo Fonte 05 (R\$ 233.666,00) e Fonte 01 - contrapartida (R\$ 30.000,00).

III - no valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, por **excesso de arrecadação verificado no exercício**, referente ao ingresso de **recurso federal destinado ao custeio da Atenção Primária à Saúde, Proposta nº 63000720683202500**, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Fica a Diretoria Municipal de Finanças autorizada a promover as modificações e ajustes necessários nas dotações da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.846/2025) e, quando aplicável, a adequação no

detalhamento do Plano Plurianual (PPA 2026/2029), observadas as despesas anuais e os tetos autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.825/2025), garantindo a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, 23 de janeiro de 2026.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

ASSESSOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 23 de janeiro de 2026.

JESSICA DAIANE FORMAGIO

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 4.593 DE 22 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 4.552, de 24 de novembro de 2025 e dá outras providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do *Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 4.552, de 24 de novembro de 2025*, nos termos do art. 176, da LCM nº 998, de 22 de novembro de 2006.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, 22 de janeiro de 2026.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 23 de janeiro de 2026.

JESSICA DAIANE FORMAGIO

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2025

“Fixa normas e Institui as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, especialmente em cumprimento na Lei n.º 648 de 01 de março de 1996, considerando:

- a Constituição Federal, artigos 205 e 206 e incisos III e V do artigo 208;

- o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90 - artigo 53 e inciso III do artigo 54;

- a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96 e suas alterações;

- o Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, que estabelece Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil

- a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

DELIBERA:

Art.1º A Educação é um direito fundamental, público e subjetivo da pessoa, e na modalidade de Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5(cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.2º As Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem ser implementadas em toda a Rede Municipal de Ensino, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, editados pelo Ministério da Educação - MEC no ano de 2024, com a finalidade de garantir a todas os bebês e crianças, do nascimento aos 5(cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas à Educação Infantil;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das escolas públicas municipais que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por todas as escolas municipais que ofertam esta etapa da Educação Básica.

Art.3º Para fins desta Deliberação, consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas municipais de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, que constituem

estabelecimentos educacionais públicos e que educam e cuidam de crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por Supervisor do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual o Sistema de Ensino Municipal oferta a Educação Infantil é capaz de garantir:

a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;

b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;

d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas;

f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e Currículo da Cidade de Lindóia.

III - Parâmetros Municipais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios, que:

a) explicitam as características fundamentais que todas as escolas municipais que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e

c) orientam a construção de políticas educacionais municipais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na comunidade atendida.

Art.4º A implementação das Diretrizes Operacionais Municipais, objeto desta Deliberação, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

I - gestão democrática;

II - identidade e formação profissional;

III - proposta pedagógica;

IV - avaliação da Educação Infantil; e

V - infraestrutura, edificações e materiais.

Art.5º A Gestão Democrática da Educação Infantil fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicidade das ações e de listas de espera por vagas;

III - o diálogo com o Conselho Municipal de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do Sistema de Justiça;

IV - a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as escolas municipais que ofertam a Educação Infantil;

V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

VI - a articulação entre governos federal, estadual e municipal e organizações representativas da sociedade civil, visando à proposição e fortalecimento das políticas municipais de Educação Infantil;

VII - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva entre as escolas municipais que ofertam a Educação Infantil; e

VIII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência, deverá garantir:

I - o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação - PNE e Plano Municipal de Educação - PME;

II - os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

a) a publicidade dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento;

b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente e sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

III - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

IV - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

V - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VI - os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas escolas municipais que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

VII - a integração das ações e metas do Plano pela Primeira Infância, assegurando a promoção de uma Educação Infantil alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial a ODS 4 (Educação de Qualidade) e a ODS 18 (Políticas Antirracistas na Primeira Infância), garantindo práticas pedagógicas inclusivas, antirracistas e equitativas, bem como o fortalecimento de políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral das crianças desde a primeira infância.

Art. 7º Em atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, e em conformidade com as metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, progressivamente, procurar-se-á atingir a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor/auxiliar de serviços infantis e/ou AVE:

I - para bebês de 0(zero) a 12(doze) meses: 5(cinco) bebês por educador/auxiliar(a);

II - para bebês de 12(doze) a 24(vinte e quatro) meses: 8(oito) bebês por educador/auxiliar/AVE(a);

III - para bebês de 25(vinte e cinco) a 36(trinta e seis) meses: 12(doze) bebês por educador/auxiliar/AVE(a);

IV - para crianças de 37(trinta e sete) a 48(quarenta e oito) meses: 18(dezoito) crianças por educador/auxiliar/AVE(a); e

V - para crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador/auxiliar/AVE(a).

§ 1º O monitoramento dos esforços do Sistema de Ensino Municipal para o atingimento dos parâmetros sinalizados no *caput* e nos incisos I a V será feito pelo Municipal de Educação.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável, as especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

Art. 8º A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-escola de Educação Infantil.

Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, serão asseguradas as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, com acompanhamento da mãe/responsável para crianças até 3 anos de idade, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

Art. 9º Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional está rigorosamente em conformidade com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o *caput*, o

Sistema de Ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais e dos povos originários indígenas;

V - o reconhecimento das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º A Rede Municipal de Ensino promoverá formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, assim como as formas de articulação das equipes escolares de Educação Infantil do ensino regular e da escola complementar.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art.10 Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado - AEE, na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às escolas municipais de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados na escola complementar, se for o caso;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais,

brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais e intersecretarias para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art.11 As escolas municipais que ofertam a Educação Infantil e as de Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação bilíngue de surdos e da educação especial inclusiva;

II - A necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares do Sistema Municipal de Ensino e nas propostas pedagógicas das escolas municipais;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2(duas) etapas.

Art.12 O Sistema Municipal de Ensino formulará, implementará e fomentará políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersectorialidade das ações entre as Diretorias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a corresponsabilização das escolas municipais de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII - a aplicação da legislação que incorpora

profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VII - a qualificação dos profissionais das Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

IX - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

Art.13 A gestão nas escolas de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

Art.14 A docência na Educação Infantil será exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia ofertados em nível superior e/ou Normal Superior.

Art.15 A Rede Municipal de Ensino e as escolas municipais que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art.16 O Sistema Municipal de Ensino determina que os profissionais de apoio e suporte (auxiliares, agentes e outras denominações), atuarão em função não equivalente à docência, mas sempre sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Parágrafo único. É garantida a presença permanente de professor(a) habilitado(a) na regência das turmas de Educação Infantil, de 03 a 05 anos, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art.17 As escolas municipais devem estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis. Em caso de necessidade, a equipe gestora deverá realizar as estratégias de Busca Ativa dos alunos de 0(zero) a 5(cinco) anos.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Ensino garantirá os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, conforme preconiza a universalização da Educação Infantil.

Art.18 A Proposta Pedagógica das escolas municipais de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderada pela equipe gestora da unidade escolar e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3(três) anos.

Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado em cada unidade escolar.

Art.19 As escolas municipais que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo prevendo interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, expedições científicas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art.20 A equipe pedagógica da Diretoria Municipal de Educação e escolares devem garantir o planejamento e manutenção dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensorio-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço - entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades - jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art.21 Nas propostas pedagógicas das escolas de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a

organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art.22 A proposta pedagógica das escolas municipais de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os(as) professores(as) e auxiliares devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico/aprendizagens (para professores), e o processo de desenvolvimento(para auxiliares) de cada bebê e criança, conforme normativas emanadas da Diretoria Municipal de Educação, e que serão disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelos(as) professores(as) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil, não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 3º A proposta pedagógica do(a) professor(a) deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

Art.23 Na avaliação da qualidade da Educação Infantil ofertada pelo município, o Sistema Municipal de Ensino deve definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das escolas municipais de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade,

diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades escolares;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos(as) professores(as);

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das escolas municipais de Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Diretoria Municipal de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação estabelecidas pelo poder público.

Parágrafo único. Os processos de avaliação realizados pelo Sistema Municipal de Ensino devem assegurar a participação dos profissionais da Educação, das famílias e comunidades atendidas, em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art.24 As instalações das escolas municipais de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais,

II - acesso facilitado a todos os espaços da escola por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das Redes e das propostas pedagógicas das escolas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão

(livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, de madeira, materiais macios e outros recursos para circuitos motores (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XV - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art.25 Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professores(as) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

Art.26 No processo de implementação destas Diretrizes Operacionais devem ser atendidas as disposições da resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil em vigor, bem como considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborados pelo MEC.

Art.27 A fim de assegurar a implementação destas Diretrizes Operacionais, o Conselho Municipal de Educação poderá realizar a revisão, caso necessário, de seus atos normativos e, no exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação, editar normas complementares que se mostrem necessárias.

Art.28 Esta Deliberação deverá ser revista no prazo de 5(cinco) anos após sua vigência.

Art.29 Os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria Municipal de Educação.

Art.30 Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos somente após a sua homologação por ato do Prefeito Municipal.

Art.31 Revogam-se as disposições em contrário.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Estância Hidromineral de Lindóia, 15 de dezembro de 2025.

.....